

Ofício nº 015/2025

Brasília (DF), 07 de abril de 2025

Exma. Sra.
Deputada Paula Belmonte
CLDF
Brasília, Distrito Federal

Senhora Deputada,



O **Sindicato dos Médicos do Distrito Federal – SindMédico/DF**, por seu Presidente, Marcos Gutemberg Fialho da Costa, vem à presença de Vossa Excelência em face do PL 1.630 de 2025, de vossa autoria, o qual *“Dispõe sobre a instituição de quarentena para o ocupante do cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e de Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF) ao deixar o cargo, na forma que especifica”* expor e requerer o que segue:

Em primeiro lugar, parabenizamos Vossa Excelência pela brilhante iniciativa que visa, inicialmente, preservar o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, já que a quarentena é um instrumento utilizado pela União Federal para determinados cargos, mandatos e funções e que acabam por beneficiar toda a sociedade, em especial, àqueles que vierem a ocupar os cargos e mandatos que exigem a quarentena.

O que temos visto nos últimos anos são situações que geram dúvidas sobre a lisura dos atos administrativos de cada ocupante de cargo, mandato ou função quando transita entre diferentes instituições estatais, paraestatais e privadas em posição que conflita com o cargo, mandato ou função anteriormente ocupado. Há uma completa violação aos princípios da moralidade administrativa – o que coloca em risco parte significativa dos recursos da Saúde, sejam eles provenientes da União ou do próprio Distrito Federal.

Importante destacar que temos visto os absurdos de alguém ocupar o cargo de Diretor-Presidente do IGESDF, pedir afastamento ou ser dispensado e, a seguir, assumir o cargo de Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e, nesta nova condição, passar a ser responsável pela fiscalização dos próprios atos que praticou no passado imediato, especialmente quanto aos recursos públicos repassados pela União e pelo Distrito Federal para o IGESDF.

Existe a situação de alguém sair do cargo de Secretário de Saúde, após realizar repasses para o IGESDF, assumir o cargo de Presidente do IGESDF e administrar os recursos que havia repassado.

 Mathews 07/04/2025
27175 

Há caso de ex-Secretário de Saúde assumir cargo no Conselho de Administração do IGESDF e atividades em empresa privada que atuou durante a sua gestão e que tem contrato licitado ou dispensado de licitação; ou ainda; ONGs em geral que recebem recursos públicos da Saúde, gerando um cenário de dúvidas sobre a legitimidade dos atos que vierem a praticar.

Há caso de ex-Diretor-Presidente do IGESDF que assume cargo no Conselho de Administração ou Fiscal deste e passa a representar interesses de pessoa jurídica ou física que mantém relação contratual ou regulamentatória com o IGESDF.

Dentro dessas situações fáticas, acreditamos que o prazo fixado nos artigos 2º e 3º do PL 1.630 de 2025, de autoria de Vossa Excelência, de quarentena de seis meses, é muito pequeno. Cremos fazer-se necessário tal prazo ser de pelo menos dois anos, visto que o projeto visa a inibir situações que podem desrespeitar os princípios da moralidade administrativa, da moralidade e da legitimidade dos atos administrativos.

Observa-se que os seis meses propostos para a quarentena não cobrem o tempo que decorre de processos administrativos, como licitações, desde sua fase preparatória até a homologação.

Importa destacar que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei, como os PLs 4.204/2020 e 1.863/2021, os quais propõem alteração na legislação acerca dos conflitos de interesses, aumentando para, no mínimo 12 (doze) meses, e, no máximo 36 (trinta e seis) meses, o prazo de quarentena para gestores na Administração Pública Direta e Empresas Públicas.

No tocante à multa prevista no artigo 5º, Inciso II, de 10 (dez) vezes o valor da remuneração do cargo anterior, parece ser pouco inibidora para determinados ex-Secretários e/ou ex-Presidente do IGESDF, pois dependendo da situação e dos valores envolvidos, pode possibilitar o desrespeito à Lei, em troca de melhores resultados financeiros e patrimoniais.

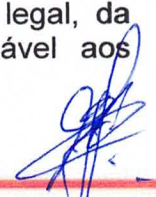
Há, ainda, no nosso entendimento, omissão no PL quanto à quem caberá fiscalizar o cumprimento da Lei e a aplicação da pena prevista em seu artigo 5º.

Dito isto, sugerimos a Vossa Excelência que articule com seus pares, para que:

I – Sejam alterados os artigos 2º e 3º do PL 1.630 de 2025, para fixar o prazo de 2 (dois) anos de quarentena, ao invés de apenas 6 (seis) meses;

II – Seja acrescido ao artigo 5º ou em novo artigo a definição do Ente Público que irá fiscalizar a aplicação desta Lei e aplicar a pena prevista.

III – Sugerimos que a fiscalização e a aplicação das penas sejam de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, respeitado o devido processo legal e as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na forma da legislação aplicável aos procedimentos daquela Corte. Sugerimos o seguinte texto:



“... Cabe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal a fiscalização da aplicação da presente Lei e o processamento e julgamento, devendo respeitar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na forma da legislação aplicável à Corte de Contas”.

Na oportunidade, apresentamos nossos respeitos a Vossa Senhoria e seus pares na Câmara Legislativa do Distrito Federal, esperando ter contribuído para aprimorar o referido Projeto de Lei.

Cordialmente,



Marcos Gutemberg Fialho da Costa

Presidente do SindMédico-DF